

Lei Complementar nº 196

# Principais inovações e oportunidades da nova legislação do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC)

PwC Brasil

2023



**pwc**

# Conteúdo

1. Contexto da Lei Complementar nº 196	03
2. O que muda com a nova legislação?	06
3. Centro de Excelência de Cooperativas de Crédito da PwC	14
Contatos	17



## 1

## Contexto da Lei Complementar nº 196

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) vem crescendo acima da média do Sistema Financeiro Nacional (SFN), de acordo com dados do Banco Central do Brasil, destacando-se em relação a ativos, a depósitos e à carteira de crédito. Os níveis percentuais de Ativos Problemáticos nas carteiras de crédito do SNCC são próximos de 5%, contra 7% no SFN no geral.

Em 12 meses, o crescimento da carteira de crédito do SNCC foi de 29% em junho de 2022, frente a um crescimento de 17% do restante do SFN. Esse crescimento demanda uma maior atenção para a gestão.

Em agosto de 2022, entrou em vigor a Lei Complementar nº 196, que alterou a Lei Complementar nº 130, de 2009. Essa atualização da legislação, que aborda a governança, os conceitos e a operação do SNCC, tem como principais elementos motivadores:

- A continuidade do desenvolvimento e da ampliação da participação do SNCC no SFN, alinhada com a agenda do Banco Central, que tem como um de seus pilares o crescimento do cooperativismo de crédito, a fim de ampliar o acesso ao crédito no país.
- O desenvolvimento e a operacionalização de negócios e novas soluções em um mercado mais digital.

A Lei Complementar nº 196 foi organizada em três dimensões: governança, operacional e estrutural. A dimensão da governança é a mais extensa, com temas de alta relevância para as cooperativas de crédito.





*A modernização e a atualização da legislação podem trazer ainda mais oportunidades para o crescimento das cooperativas de crédito no Brasil. Temos hoje um sistema financeiro competitivo, inovador e tecnológico, no qual cooperativas que se dedicam às melhores práticas de governança terão grandes chances de se desenvolver de forma sustentável e conquistar um espaço ainda maior no mercado. Com o Centro de Excelência de Cooperativas de Crédito, a PwC tem como propósito atender e orientar as cooperativas nessa jornada, aplicando toda a tecnologia e expertise para entregar soluções inovadoras.”*

## **Elisa Simão**

Sócia e líder do segmento de Cooperativas de Crédito



# 2

## O que muda com a nova legislação?

### 2.1 Governança

- Tornou-se mandatória a **Governança Dual** para todas as cooperativas, inclusive para as confederações de serviço, o que se traduz na obrigatoriedade da composição de um conselho de administração e uma diretoria executiva. Entretanto, há uma exceção para cooperativas menores, que podem ter estruturas de governança mais enxutas e alinhadas ao seu orçamento.

Conforme a Resolução CMN nº 5.051/2022, Art. 14, § 1º, é possível a constituição de um conselho de administração pela cooperativa de crédito clássica que detiver uma média total de ativos, nos três últimos exercícios sociais, inferior a 50 milhões de reais e pela cooperativa de crédito de capital e empréstimo.

- Não é mais possível o **acúmulo de cargos** de presidente e vice-presidente do conselho da administração, além de diretor-executivo, no mesmo sistema cooperativo em diferentes níveis da organização, ou seja, singular, central e confederação. Essa impossibilidade também se aplica aos mesmos cargos nos fundos garantidores. Entretanto, há uma ressalva: os mandatos ativos, cujas eleições se deram antes da vigência da LC nº 196, serão permitidos até o final.
- O CMN poderá admitir a contratação de **conselheiro de administração independente não associado**, na forma prevista no estatuto social, mantendo-se a obrigatoriedade de a maioria do conselho ser formada por pessoas naturais associadas à cooperativa. Ainda sobre essa composição: não é mais permitida a função de suplência. Entretanto, não houve, até o presente momento, a regulamentação desta faculdade pelo CMN.
- Existe a possibilidade, em caráter excepcional, de acúmulo de cargo em diretoria executiva. Esse dispositivo tem o propósito de abordar determinadas obrigações sistêmicas, mas não o acúmulo das atividades/funções operacionais. Ou seja, um diretor tem a responsabilidade de aplicação de determinadas políticas em nível sistêmico.
- O conselho de administração passa a ter como competência a fixação da remuneração da diretoria executiva. Essa política precisa de aprovação pela Assembleia Geral de Cooperados, no mínimo, no início de cada mandato.
- **O conselho fiscal passa a ser facultativo** para cooperativas que possuem Governança Dual e mediante aprovação em assembleia geral. Além disso, o conselho fiscal poderá ser destituído, ficando o conselho de administração da cooperativa responsável por fiscalizar os atos da diretoria executiva.
- Em relação à composição do conselho fiscal, quando a cooperativa tiver Governança Dual, é necessário manter uma estrutura composta por três membros efetivos e um suplente.

- As regras dos processos de **desfiliação** também foram alteradas significativamente:
  - Caso uma cooperativa singular queira se desfiliar de uma central para se tornar independente (não filiada a um sistema cooperativo de dois ou três níveis), é necessária a anuência de 50% +1 do seu quadro de associados.
  - Caso queira se filiar a outra central, é necessária a anuência de, no mínimo, 1/3 de seu quadro social.

Para isso não é necessária uma assembleia, apenas uma consulta aos associados, desde que sejam asseguradas a legalidade, a confiabilidade e a segurança do processo de comunicação.

- Caso uma central queira se desfiliar da confederação, é obrigatória uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE), com direito a voz para o representante da Confederação e concordância de, no mínimo, 2/3 das singulares filiadas à central.
- A nova Lei nº 196 prevê também a **possibilidade de uma central intervir** (ou realizar a cogestão) em uma singular ou de uma confederação intervir em uma central, mediante aprovação do Banco Central, quando houver indício de que a gestão atual esteja causando ou possa vir a causar perdas aos associados.

Serão definidos requisitos em regulamentação específica do CMN para a aprovação do Banco Central, sempre que houver o requerimento de uma intervenção. Não há necessidade de previsão estatutária para essa ação e os administradores (conselho de administração e diretoria executiva) da cooperativa afetada poderão ser afastados.

- Possibilidade de realização de **assembleias à distância e semipresenciais**. Por causa da pandemia da covid-19, essa previsão legal foi antecipada à LC nº 196, por meio de ajuste na Lei nº 5.764/1971. Portanto, a nova lei veio somente ratificar o recurso.
- **Modernização na forma de convocação das assembleias gerais**. A convocação poderá ser feita por meio de um edital publicado, em destaque, no site da cooperativa, com antecedência mínima de 10 dias. Publicações em jornais não são mais necessárias.

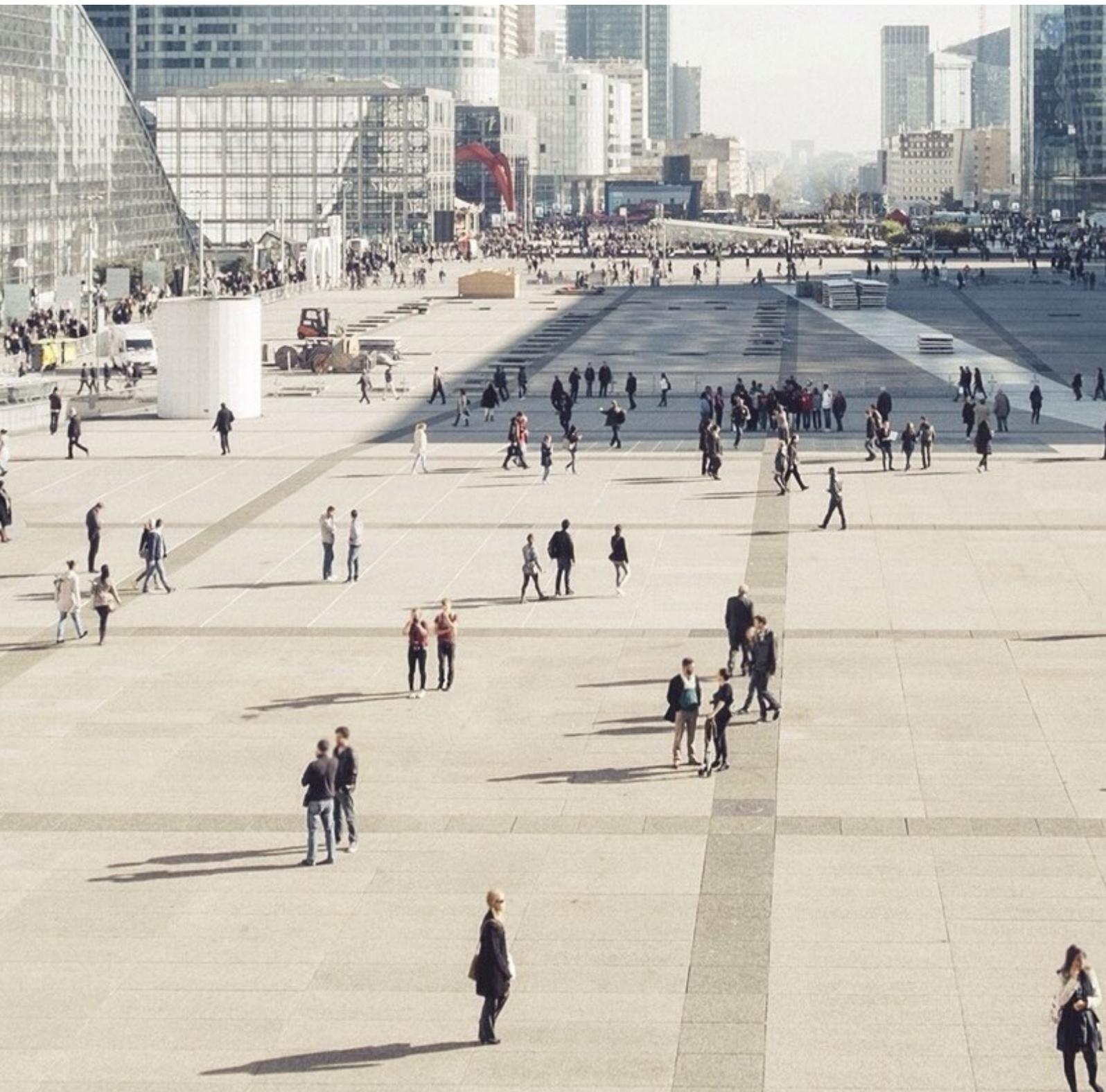
## 2.2 Operacional

- É permitida a **realização de operações de crédito com compartilhamento de recursos e riscos** por um conjunto de cooperativas integrantes de um mesmo sistema.

Esse novo dispositivo, alinhado à agenda do BC, tem por objetivo possibilitar que o SNCC amplie o índice de atendimento da demanda de crédito de seus cooperados, uma vez que, até 2022, as instituições cooperativas atingiam somente 28% da necessidade, e os 72% restantes eram créditos tomados via sistema financeiro tradicional. O CMN deve disciplinar as condições dessas operações em regulamentação específica.

- **Assistência e suporte financeiro do FGCOOP nas incorporações.** Conforme já destacado na dimensão Estrutural, passa a ser permitida a cessão dos créditos referentes aos valores das perdas dos cooperados da cooperativa incorporada ao FGCOOP para fins de operação de assistência e suporte financeiro. O pagamento ao FGCOOP será feito com as sobras dos cooperados devedores, ou com o valor destinado à remuneração do capital social.
- Há uma previsão expressa em lei sobre a possibilidade de realização de campanhas promocionais, com a oferta de prêmios e bonificações aos novos cooperados, a fim de fortalecer a estrutura de capital da cooperativa de crédito. O CMN deve definir em regulamentação específica os limites dos prêmios a serem ofertados.
- Passa a ser prevista a **inacessibilidade absoluta do capital social do cooperado por terceiros estranhos à sociedade cooperativa**, a fim de prevenir impactos na composição do seu capital, que podem gerar, inclusive, desenquadramentos de limites operacionais decorrentes de eventos de penhoras judiciais das partes de cooperados.
- Passa a ser mandatória a **destinação ao Fundo de Reserva** dos valores referentes a saldos de capital e sobras não reclamadas de ex-cooperados desligados há mais de cinco anos, também com o propósito de fortalecer a estrutura patrimonial das cooperativas, por meio de reversão de recursos não procurados.

- **Ampliação de utilização dos recursos do FATES**, que poderão ser destinados a ações voltadas para a comunidade onde a cooperativa de crédito está presente, sem a necessidade de um vínculo empregatício ou associativo com ela. Essa previsão impulsionará o papel que as cooperativas de crédito já desempenham no desenvolvimento social e econômico de regiões brasileiras.
- A lei também prevê que a mera contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços prestados por bancos cooperativos não acarretará vínculo empregatício com elas, tampouco levará à alteração da condição profissional de seus colaboradores. O objetivo é aprimorar a segurança jurídica para as relações de trabalho entre empregados e cooperativas de crédito.



## 2.3 Estrutural

- Na parte da estrutura, a nova lei trata sobre a organização sistêmica do Conselho Monetário Nacional (CMN).
- O conselho terá **alcance** também sobre as Confederações de Serviço. Desse modo, a lei conceitua os tipos de cooperativas existentes:

### 1. Cooperativas de crédito

1.1 Cooperativas singulares de crédito

1.2 Cooperativas centrais de crédito

1.3 Confederações de crédito

**2. Confederações de serviço:** centrais de crédito que prestam serviços complementares, de natureza não financeira.

- Haverá a possibilidade de **trocar dados e informações** entre os agentes do SNCC.

Com o propósito de evitar o envio repetido de informação a diferentes destinatários, o Art. 13 da LC nº 196 permite o intercâmbio de dados entre as entidades de auditoria cooperativa, o BC, o FGCOOP e os Sistemas Cooperativos para melhor execução dos trabalhos de supervisão, fiscalização e monitoramento. É preciso, entretanto, que essa troca de dados e informações tenha uma finalidade determinada e formalizada.

- A nova lei define mais claramente o conceito da **área de atuação** para diferenciar o que é área de ação e área de admissão nas cooperativas de crédito, em vista da relevância dos novos canais de atendimento on-line que existem hoje no mercado.
- **Área de ação:** localidade prevista em estatuto onde estão as dependências físicas (sede e postos de atendimento) da cooperativa.
- **Área de admissão:** espaço territorial ou localidade onde a cooperativa pode admitir cooperados. É possível que seja em todo o território nacional, desde que todos os requisitos de disponibilização dos canais de atendimento sejam atendidos e seja viável a participação do cooperado nos atos da cooperativa.

- A lei é mais clara e traz segurança jurídica para a **associação de determinados tipos de pessoas jurídicas** às cooperativas, como: conselhos de fiscalização profissional e entes despersonalizados como condomínios edilícios.

Tornou-se legalmente impossível, no entanto, a admissão de cooperados que sejam pessoas jurídicas e exerçam atividades que gerem concorrência às cooperativas de crédito.

Ainda nos pilares estruturais, a lei trata sobre mudanças nas operações autorizadas às cooperativas de crédito:

- Possibilidade de realização das operações de assistência e suporte financeiro às cooperativas por meio de fundos sistêmicos, como o FGCOOP. Na prática, a cooperativa incorporada venderá suas perdas para o fundo e os associados a ela se responsabilizarão por restituí-lo a partir das remunerações de capitais futuros. Dessa forma, a cooperativa não carregará as suas perdas para a incorporadora.
- As cooperativas de crédito passam a ser autorizadas a efetuar a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados para fins de concessão de garantias para os cooperados realizarem operações com a própria cooperativa ou com terceiros. Essa é uma ação alinhada com o objetivo do CMN para fortalecimento do Sistema Nacional de Garantias.
- Antes da LC nº 196, as cooperativas poderiam captar recursos de entes públicos municipais em sua área de atuação, ou seja, onde ela poderia admitir cooperados ou tivesse postos de atendimento. Agora a captação de recursos deve ser feita exclusivamente junto a entes públicos municipais onde a cooperativa possui postos de atendimento.

## Regulamentação

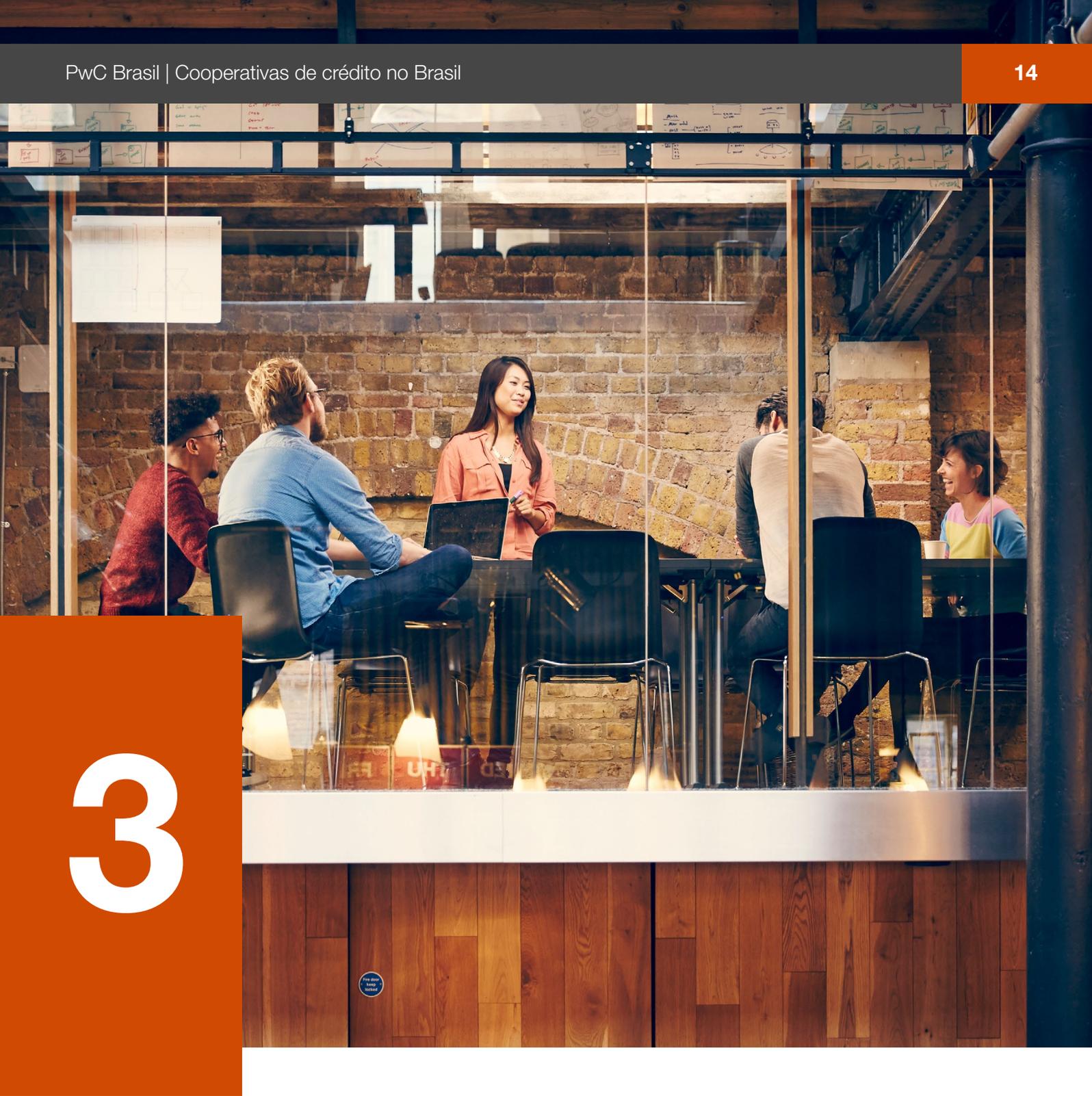
Como continuidade do processo e da viabilização da operacionalização das novas regras pelas cooperativas de crédito, o CMN se encontra em fase de regulamentação dos temas previstos na LC nº 196. Até o momento, foram emitidas as seguintes resoluções:

- **Resolução CMN nº 5.051, de 25/11/2022**, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito.
- **Resolução CMN nº 5.061 de 16/02/2023**, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de confederações de serviço.

Entretanto, ainda há temas relevantes que aguardam a regulamentação do CMN, por exemplo, mas não limitado a:

- a. Requisitos a serem observados pelo BC para autorização do processo de intervenção sistêmica.
- b. Critérios para realização de operações de crédito com compartilhamento de recursos e riscos por um conjunto de cooperativas de crédito.
- c. Limites dos prêmios a serem ofertados pelas cooperativas para captação de novos cooperados com vistas à expansão do capital da cooperativa.





# 3

## Centro de Excelência de Cooperativas de Crédito

A PwC Brasil tem um Centro de Excelência de Cooperativas de Crédito que conta com uma equipe de especialistas para ajudar a sua cooperativa a aproveitar a expansão desse mercado e a crescer de forma sustentável. Oferecemos serviços como auditoria cooperativa, diagnóstico de *compliance*, auditoria externa e interna, mapeamento de riscos operacionais, elaboração de matrizes de riscos operacionais, e avaliação de controles internos com foco em riscos de segregação de funções.

## Nossos diferenciais

- Contamos com uma equipe de profissionais experientes e especialistas no segmento.
- Fazemos uma gestão centralizada dos trabalhos para obter sinergias operacionais e alcançar mais eficiência e qualidade.
- Apoiamos o monitoramento da exposição a riscos, buscando aprimorar os controles internos, a gestão de riscos e a governança da entidade.
- Aportamos conhecimento e experiência de mercado à sua cooperativa.
- Usamos tecnologia e inovação para a conclusão de projetos, com foco em análise de dados e elaboração de painéis gerenciais.

Em vista das novas mudanças que têm potencial para expandir ainda mais as cooperativas de crédito no país, temos não só a intenção de ajudar você, mas também expertise para entregar soluções transformadoras.





*As cooperativas desempenham um papel fundamental de transformação socioeconômica, pois conseguem ofertar produtos e serviços financeiros em localidades onde a disponibilidade de atendimento pelo sistema financeiro tradicional é baixa. Seu modelo de gestão, no qual os associados têm participação nas assembleias e decisões, ajuda as cooperativas a aprimorar seus serviços para conseguir atender de forma mais específica às necessidades de crédito dos seus cooperados.”*

**Maurício Colombari**  
Sócio e líder de ESG

# Contatos

## Elisa Simão

Sócia e líder do segmento de  
Cooperativas de Crédito

[elisa.simao@pwc.com](mailto:elisa.simao@pwc.com)

## Maurício Colombari

Sócio e líder de ESG

[mauricio.colombari@pwc.com](mailto:mauricio.colombari@pwc.com)



[www.pwc.com.br](http://www.pwc.com.br)



Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)